

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

AMANDA RODRIGUES ALVES

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita, Amanda Rodrigues Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-519-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**UM OLHAR SOBRE O ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:
CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS**

**A LOOK AT THE ARTICLE 218-C OF THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE:
CONSEQUENCES SUFFERED BY THE VICTIMS**

Esther Maria Silva Braz Tafner ¹
Yasmin Lopes Tozo Montezano de Freitas ²

Resumo

A presente pesquisa busca discorrer sobre os impactos sociais contemporâneos do chamado revenge porn, também conhecido como pornografia de vingança. É estudada a origem histórica desse fenômeno social, assim como ele se configura na sociedade e como são afetadas as pessoas que sofrem com ele. Dessa forma, são exemplificadas e analisadas as consequências sofridas pelas vítimas. A pesquisa pertence, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), à vertente metodológica jurídico-social e sobre o tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Revenge porn, Pornografia de vingança, Impactos sociais, Meio digital

Abstract/Resumen/Résumé

The present research seeks to discuss the contemporary social impacts of so-called revenge porn, also known as revenge pornography. The historical origin of this social phenomenon is studied, as well as how it is configured in society and how the people who suffer from it are affected. In this way, the consequences suffered by the victims are exemplified and analyzed. The research belongs, in the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020), to the legal-social methodological aspect and on the generic type of research, the legal-projective type was chosen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Revenge pornography, Social impacts, Digital medium

¹ Graduanda em Direito, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir dos avanços tecnológicos, os indivíduos são capazes de se comunicar digitalmente e dessa forma, novos crimes também podem ser cometidos nesses espaços virtuais, como o “*revenge porn*” ou em tradução livre, também conhecido como pornô de vingança. A pornografia de vingança consiste no ato de divulgar conteúdos sexuais na internet sem o consentimento da vítima, expondo fotos e vídeos íntimos com o objetivo de constranger e humilhar a vítima.

Grande parte das mídias compartilhadas no meio digital não são fiscalizadas e permanecem na internet por tempo indeterminado, gerando a frase “nada some na Internet”. Assim, as vítimas da pornografia de vingança ficam frustradas, pois além de terem sua intimidade espalhada, não é conhecido o tempo em que as mídias ficaram disponíveis para serem acessadas e acaba sendo comum o desenvolvimento de doenças e problemas psicológicos, como por exemplo depressão, medo de tratamento vexatório por parte de parcela da sociedade e até o suicídio.

Nesse contexto, em 2018 foi criada a Lei nº 13.718/18, art. 218- C do Código Penal que visa punir aquele que praticar a pornografia de vingança, no entanto, ainda são muitos os efeitos dessa prática criminosa na vida das vítimas. A partir de tal configuração social, usando as ideias de Lucchesi e Hernandez (2018), assim como as de Neris, Ruiz e Valente (2017), busca-se compreender a resposta da seguinte pergunta: quais são os impactos sociais contemporâneos da violação de direitos ligados a pornografia de vingança?

Para atingir o esperado, foi utilizada na presente pesquisa, baseando-se na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Em relação ao tipo genérico de pesquisa, foi selecionado o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa, por sua vez, foi majoritariamente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi privilegiada a pesquisa teórica.

2. REVENGE PORN E A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

Desde o advento dos sistemas de programação, com Ada Lovelace e de computação, com Alan Turing, o mundo mudou drasticamente. As relações humanas são mais intensas e cada vez mais rápidas em termos de compartilhamento de informações por meio das redes sociais. Sendo assim, são trazidos à existência crimes modernos para um mundo

contemporâneo. Um deles é o de divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, como trata o artigo 218-C do Código Penal brasileiro.

Com as consequências da globalização e os diversos avanços tecnológicos, o uso da Internet tornou-se indispensável para a vida social. Segundo o IBGE (2019), 82, 7 % dos domicílios têm acesso à Internet. Acontecimentos que ocorrem em outro lado do mundo são anunciados quase que instantaneamente em razão de as pessoas estarem mais conectadas do que jamais estiveram por meio das redes sociais. No entanto, em meio a multiplicidade de benefícios, surgem desafios a respeito da preservação e proteção dos direitos fundamentais no meio digital.

Por meio de certo anonimato que as redes virtuais proporcionam, determinados indivíduos acreditam que essas são uma “terra-sem-lei” e assim, nasce a necessidade de uma legislação atual apta a lidar com esses novos problemas. Entre as novas problemáticas, são incluídas a disseminação não consentida de imagens e vídeos íntimos, fenômeno que é conhecido popularmente como “*revenge porn*”.

A expressão “*revenge porn*” (em tradução livre “pornografia da vingança”) tem sua origem nos EUA, no tocante a “divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o objetivo único de causar danos a ela.”, segundo Lucchesi e Hernandez (2018, p. 8). Embora se trate de um problema mundial, acredita-se que o termo “disseminação não consentida de imagens íntimas” seja mais adequado porque conforme Neris, Ruiz e Valente (2017, p. 336) “não há propriamente a figura de um ex-parceiro que tenha motivações para uma vingança”. Nesse sentido, essa conduta pode ser caracterizada como a divulgação de material íntimo com a intenção de humilhar a vítima, seja o perpetrador alguém próximo (caso seja, há aumento de pena) a ela ou não.

Sobre as consequências para a vítima de tal prática criminosa, é correto se afirmar que

Embora tal prática ocorra por iniciativa da pessoa, ou seja, tira uma selfie e envia para amigos, namorados, redes sociais, este material pode-se a perder, a ser divulgado em larga escala, provocando constrangimentos e situações prejudiciais em suas relações profissionais, pessoais, acadêmicas, e com isso, a vítima é afetada em sua esfera emocional e psicológico. (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 11).

Evidencia-se então a necessidade de regulamentação a respeito dessa prática. No entanto, o artigo 218-C foi acrescentado ao Código Penal em 2018, após a criação da Lei Carolina Dieckmann em 2012 e do Marco Civil da Internet (que estabeleceu direitos e deveres, além de princípios e garantias para o uso dessa no Brasil) de 2014. Um caso que

demonstrou a urgência da criação de uma Lei que disponha sobre a tipificação criminal de cunho informático foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, uma vez que a vítima teve seus dados hackeados e a divulgação sem seu consentimento de fotos íntimas nas redes sociais.

Dessa forma, são vistas as consequências jurídicas acerca da disseminação não consentida de material íntimo. No entanto, quais são os impactos sociais contemporâneos da violação de direitos ligada a pornografia de vingança/divulgação sem consentimento de imagens e vídeos íntimos?

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM RELAÇÃO À VÍTIMA

A Constituição Federal tem como princípio garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Em relação a conduta da pornografia de vingança que fere os princípios da dignidade humana com o objetivo de expor e humilhar a vítima, a Lei nº 13.718/18 tem como objetivo punir o indivíduo que manteve ou mantém relação íntima de afeto com a vítima com o objetivo de vingar-se ou humilhar o parceiro(a), violando sua dignidade humana (princípio basilar da República Federativa do Brasil, como disposto no inciso III do artigo 1 de sua Constituição) e sexual, além de outros direitos fundamentais. Sendo assim,

Trazendo a proteção à dignidade da pessoa humana e do direito à personalidade para o contexto social da exacerbada utilização da rede de internet por um grande número de pessoas, observa-se que a honra da vítima é constantemente violada, justamente em razão do rápido e contínuo compartilhamento de informações e dados. Tem-se ainda que, em se tratando de violência de gênero contra a mulher, a pornografia de vingança se manifesta no rompimento do princípio constitucional da dignidade humana, na forma como visa humilhar e hostilizar a vítima ao expô-la. (CRUZ; FIGUEIRÊDO, 2020).

É visto que o objetivo desse crime é depreciar a vítima, ferindo sua intimidade. Nesse sentido, o artigo 5, em seu inciso X, considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988). Sendo assim, o não cumprimento do artigo 218-C do Código Penal é digno de reprimenda, por meio de pena de 1 a 5 anos (se não constitui crime mais grave), caso a disseminação de material íntimo não consentido for executada, podendo ter aumento de pena caso a vítima mantenha ou tenha mantido relacionamento com seu agressor.

Ademais, além de ferir seus direitos, a vítima acaba por desenvolver problemas sociais e psicológicos. Um exemplo é o caso da menina Júlia Rebeca de 17 anos no Piauí no

ano de 2013. Júlia foi encontrada morta em seu quarto após divulgarem um vídeo íntimo entre ela, um rapaz e outra jovem. A vítima foi encontrada pela tia com um fio de prancha alisadora de cabelo enrolado no pescoço. A polícia acredita que a causa da morte tenha sido suicídio (ANDRADE, 2013). Ele ocorreu em decorrência de tamanha exposição não desejada e o sentimento de que estaria envergonhando os pais.

Outro exemplo, segundo Neris, Ruiz e Valente (2017), é o caso de Rehtaeh Parsons, ocorrido entre o final de 2012 e início de 2013. Ela foi abusada sexualmente em uma festa aos 15 anos e as imagens dessa situação foram disseminadas. Ela passou a receber mensagens sexuais de seus colegas, lembrando um evento traumático.

Além disso, outra mulher que teve sua vida impactada negativamente em decorrência da disseminação não consentida de material íntimo foi uma vereadora da Espanha em 2012. Ela teve um vídeo íntimo divulgado e renunciou ao seu cargo. (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017).

Nesse sentido, a mulher é o principal alvo de tal violação tendo em vista a cultura patriarcal vigente até os dias atuais no mundo ocidental. As mulheres passam a ser consideradas propriedades e assim, sua liberdade sexual é violada, bem como seu direito à privacidade, pois os perpetradores não consideram-nas pessoas sujeitas a direitos. Assim como apontam os exemplos, tal prática tem reverberações em suas vidas pessoais, sociais e profissionais e precisa ser interrompida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É compreendido então por meio da presente pesquisa que a era digital, proporcionada pelos avanços tecnológicos, precisa ter regulamentações para que não sejam feridos direitos essenciais de cada indivíduo, como o da inviolabilidade de sua intimidade. Percebe-se o trajeto histórico da Lei Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet até a tipificação no Código Penal do crime de disseminação de material sexual da vítima sem o consentimento desta, no artigo 218-C do mesmo.

A cultura patriarcal sexista é demonstrada nas relações sociais dos indivíduos que foram criados /nela, inclusive é manifestada no meio digital. É importante entender que as vítimas da exposição sexual se sentem envergonhadas em razão dessa cultura misógina e as repercussões que esse ato criminoso pode trazer às suas famílias, ciclos sociais e até empregos. Quando alguém é roubado, não se pergunta à vítima se ela “queria” que aquilo

ocorre, mas os crimes sexuais têm em comum terem por consequência o sentimento de vergonha, embora quem deva se envergonhar seja o perpetrador.

Desse modo, são estudados os impactos sociais que tal exposição íntima não permitida gera nos tempos contemporâneos. As vítimas se sentem terrivelmente constrangidas e apesar de terem sua intimidade e privacidade violadas, o ato só foi considerado crime em 2018, com o artigo 218-C do Código Penal.

Qualquer pessoa pode ser vítima da disseminação não consentida de fotos ou vídeos que expõem sua intimidade, mas é visto que a maioria dos que sofrem com o crime tipificado no artigo 218-C do Código Penal são mulheres, em razão da cultura sexista presente no mundo ocidental. É de extrema importância o entendimento de que mulheres e quaisquer parceiros que alguém possa ter, esses não podem ser punidos por simplesmente existirem em uma cultura que os odeia e/ou tomarem decisões como a de terminar um namoro ou rejeitar os avanços sexuais de outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Patrícia. Família de Júlia Rebeca só soube de vídeo íntimo após morte da jovem. **G1**, Piauí, 16 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/familia-de-julia-rebeca-diz-que-so-soube-de-video-apos-morte-da-jovem.html>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (2018). **Lei n. 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

CRUZ, Bianca Beatriz Barbosa; FIGUEIRÊDO, Cristiano Lázaro Fiuza. CRIME CIBERNÉTICO: a pornografia de vingança como violência de gênero contra a mulher e a prática de divulgação disciplinada na Lei 13.718/18. **Universidade Católica do Salvador**. Brasil, v.1, p.26, dez, 2020. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2808/1/TCCBIANCACRUZ.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua 2019**. PNAD Contínua TIC 2019: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. Disponível em:

<https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais.html>. Acesso em: 22 mai. 2022.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito** - v.1, n.1, p.2, 2018.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, v.7, n.3, 2017, p. 333-347.